



Câmara Municipal de São Paulo

29-8-97

PARECER 710/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Bruno Feder e José Indio Ferreira do Nascimento, que visa instituir no Calendário do Município de São Paulo o "Dia da Cavalgada" a ser realizado, anualmente, no segundo domingo de junho.

A propositura está embasada nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 356/97.

Institui o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia da Cavalgada", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica criado o "Certificado de Participação do Passeio a Cavalos por São Paulo" a ser conferido aos participantes do evento.

Art. 4º - Serão promovidos concursos e premiações destinados a eleger a melhor comitiva, o melhor cavaleiro, originalidade e provas.

§ 1º - Poderão participar do evento, a título de colaboração, as Associações de Criadores de Cavalos das diversas raças, que farão parte da Comissão Julgadora, através de representantes por elas indicados.

§ 2º - Serão reservados espaços para a realização da feira e artesanato rural pertinentes ao evento.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a realização do evento, que poderão ser beneficiadas através de propaganda institucional.

§ 4º - O evento será realizado de acordo com o circuito a ser determinado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

Maeli Vergniano

Edivaldo Estima

Arselino Tatto (contrário)